

## **O EXPRESSIVO AUMENTO DE CASOS DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA PANDEMIA DA COVID-19: A AÇÃO DA LEI NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DA MULHER**

Andre Luís Silva Minto<sup>1</sup>

Thiago Canholato Cazotte<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso explana sobre o aumento expressivo de casos de feminicídio e violência doméstica no Estado do Espírito Santo na Pandemia da COVID-19, as discussões são em torno do isolamento social feito para evitar o contágio do vírus da Covid-19, e com este acarretou em impactos negativos na vida das mulheres vítimas de violência, crescendo o número de casos de violências domésticas no Brasil e nos pedidos de medidas protetivas de urgência, fundamentalmente no Estado do Espírito Santo. Objetivamos levar a sociedade a refletir sobre esses números e como esta forma de agressão contra o gênero está enraizada em nossa sociedade que perpetua a cultura do patriarcado e machismo, por meio de dados analisados de artigos já publicados, as leis vigentes que protegem a mulher e os documentos legais. Será feita a revisão bibliográfica do tema. Será expostas formas de violência contra as mulheres, como as mulheres sofreram/sofrem diariamente esse problema social e como seus direitos fundamentais são feridos, pela ausência de proteção da lei e do Estado, revelando por dados publicados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública que os índices de violência cresceram muito, assim como as denúncias e solicitações de medidas protetivas, durante a pandemia, assim, o governo agiu de forma a facilitar o acesso a denúncias, o que possibilitou uma agilidade para resguardar a vida das mulheres neste período histórico, que foi muito difícil para todos, em especial para as mulheres vítimas de violência doméstica. Dessa forma discutiremos o problema em ênfase para que medidas de proteção sejam efetivamente garantidoras da vida dessas mulheres. Quando se expõe e discute um tema tão violento como este é devido a urgência para que haja mudança em toda a sociedade brasileira.

**Palavras-Chave:** violência; proteção; sociedade, feminicídio;

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim <sup>2</sup> Orientador e Professor na Faculdade Multivix Cachoeiro, Mestrando em Políticas Sociais pela Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro; Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela FAVENI.

**ABSTRACT:** The present course conclusion paper explains the significant increase in cases of femicide and domestic violence in the State of Espírito Santo in the COVID-19 Pandemic, the discussions are about the social isolation made to avoid the contagion of the Covid-19 virus, and with this has had negative impacts on the lives of women victims of violence, increasing the number of cases of domestic violence in Brazil and in the requests for urgent protective measures, fundamentally in the State of Espírito Santo. We want to lead society to reflect on these numbers and how this form of aggression is rooted in our society that perpetuates the culture of patricarhe and machismo, through analyzed data of articles already published, current laws that protect women and legal documents. A bibliographic review of the topic will be carried out. Forms of violence against women will be exposed, how women suffered/suffer this social problem daily and how their fundamental rights are injured, due to the lack of protection of the law and the State, revealing by data published in the Brazilian Public Security Forum that the indices of violence grew a lot, as well as complaints and requests for protective measures, during the pandemic, so the government acted to facilitate access to complaints, which made it possible to speed up the protection of women's lives in this historical period, which was very difficult for everyone, especially for women victims of domestic violence. In this way, discuss and emphasize the problem so that protection measures are effectively guarantors of the lives of these women. When a topic as violent as this is exposed and discussed, it is due to the urgency for change in the entire Brazilian society.

**Keywords:** violence; protection; society, femicide.

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, ser mulher significa caminhar um longo trajeto para ser reconhecida ou admitida em qualquer contexto social, precisa-se ser caracterizada como algo ou a alguém. Em nossa sociedade moderna, pela negação desse reconhecimento, existe a banalização da violência, conseqüentemente o ato criminoso de violência doméstica e familiar. Essa forma de violência contra mulher, possui caminho aberto dentro sociedade brasileira, encontrando meios em qualquer espaço para se instalar, pois historicamente, a cultura do machismo, do patriarcado que prevalece e vem sendo objeto de dominação masculina e contribuir para a vulnerabilidade e desvalorização da mulher.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...].

Diante do exposto, a violação de direitos que essa forma de violência tras consigo é diversa, mitigando a liberdade, a igualdade e a dignidade dessas mulheres vítimas, que suportam seus agressores, pois não acreditam na própria capacidade de lutar contra e se impor, um pensamento enraizado, como na população em geral, a de ser dominado por homens e possuir a inferioridade feminina. Em função disso, é importante a ação do Estado Brasileiro e da sociedade no combater esse ato ilegal, machista que causa a morte e sequelas graves em muitas mulheres.

Este trabalho de conclusão de curso quer explicar sobre os casos de feminicídios no Estado do Espírito Santo, os índices e a causa desse aumento, o que consta em literatura sobre o tema abordado, suas vertentes e os índices de violência sofridos pelo público feminino, e como a lei se aplica, protege e a contribuição desta na vida dessas mulheres, vítimas de violência doméstica. Dessa forma, ao se propor uma revisão bibliográfica sobre o feminicídio e a violência doméstica no Estado do Espírito Santo, entendemos como a lei auxilia, protege e influencia positivamente na vida dessas mulheres vítimas dessa agressão, com segurança, qualidade de vida e perspectiva para futuro livre e melhor. Após análises feitas em dados já publicadas sobre a temática, será proposta uma reflexão com olhar sócio jurídica, compreendendo-o como a cultura do patriarcado influi em ações de conduta criminosa ancorada em razões de gênero.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

O Brasil já ocupou a 5º posição de países com elevada taxa de homicídio feminino no mundo, conforme o Mapa da Violência no ano de 2015, neste ranking estão 84 países. Podemos enfatizar que o Estado do Espírito Santo é o segundo Estado no Brasil com aumento expressivo do feminicídio, a nossa Capital Vitória/ES, esta entre a primeira colocação entre as demais capitais. Uma verificação proposta pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social - SESP registrou o ano de 2009, uma média de 16 feminicídios por mês, uma mulher a cada dois dias era vítima de tal violência, número alto para a época vivida (FERNANDES, 2019).

A SESP destaca ainda, que a maior parte dos acontecimentos que são abordados, a mulher já sofria/sofre violência doméstica e o autor do ato criminoso tem algum tipo de

relacionamento afetivo com a vítima. No ano de 2019, o primeiro semestre do ano, o Procurador-geral de Justiça do Estado dialoga que o crescimento de 80% quando comparado a mesma época do ano passado, argumentando: *“isso é uma violação sistemática de direitos humanos e deve ser combatida de forma firme”*.

Em seus estudos o autor Ferrari (2019) informa que:

Levantamentos estatísticos apontam que o estado do Espírito Santo e a sua capital, a cidade de Vitória, ocupam lugares de destaque nos rankings que medem a violência contra as mulheres. Segundo os levantamentos do Instituto Sangari, materializados nas publicações do Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012; WAISELFISZ, 2015), esse estado é o segundo onde mais se vitimam mulheres, quando comparadas as taxas dos demais estados brasileiros, tendo sido ultrapassado por Roraima na publicação do ano de 2015. Importa destacar que na publicação do ano de 2012 o Espírito Santo ocupava a primeira posição do ranking, tendo caído para a segunda não por apresentar efetiva queda no número de assassinato de mulheres, mas pelo considerável aumento dessa modalidade de violência em Roraima, estado da região norte do Brasil.

Neste contexto o autor concorda que a cidade de Vitória/ES, sendo comparada com as outras capitais brasileiras, possui o maior índice de morte de mulheres, total de 11,8 vítimas para cada comunidade de cerca de cem mil habitantes. Podemos refletir que essa problemática revelada neste trabalho acima citado sobre o alto índice de violência de gênero, ocorre, conforme inferido pelo autor, pela vivência e enraizamento da cultura patriarcal e machista na nossa sociedade atual, configura-se a visão de que a mulher é objeto do homem, tendo que lhe prestar obediência e submissão. A partir desses dados, pode-se mostrar que ao se analisar os casos de feminicídio em um “ambiente familiar”, verificam-se uma proporção de 27,1%, para com relação aos homens, que atinge números de 10,1% de homicídios no interior de seus lares (WAISELFISZ, 2015).

Ferrari (2019) discorre que vivemos em uma realidade condicionada se tratando deste crime de feminicídio, argumentando que:

Todos os processos penais estudados por esta pesquisa apresentam, mesmo que em menor nível, quadros de constante violência que precederam a tentativa ou a consumação de um assassinato. Tal fato leva a confirmação do conceito de ciclo da violência explorado anteriormente, e que vai ao encontro da tipificação de Caputi e Russell (1992) do assassinato de mulheres como feminicídio, ou seja, o assassinato de mulheres como um fenômeno social que extrapola os limites de um homicídio, envolvendo fatores que precedem o crime e são resultado da permanência de valores patriarcais na sociedade contemporânea.

Dessa forma, percebe-se que o medo é um dos sentimentos que pressupõem a violência doméstica, se tornou uma das formas de omissão da vítima, que nega as agressões por vergonha de alguma forma de retaliação. Com isso, acaba por ser permitido por parte da vítima, que o autor do ato se sinta no direito de apresentar sinais ao longo do tempo, sendo por meio de outras formas de violência, a psíquica, física, com restrições, taxativo, regramentos, entre outros

(FERNANDES, 2019).

Outro ponto que podemos ressaltar é a omissão da vítima, por receio da opinião de familiares, amigos ou pessoas que fazem parte da rotina do casal, a mulher opta por acreditar no sentimento de mudança de hábitos, imaginando que o fato não irá ocorrer novamente, ou o que aconteceu acaba por ser justificado pelo agressor, sendo por: ciúme, por amor, levando a vítima a não prestar a denunciar a violência sofrida, e como em muitos casos, leva ao ponto final da história, o feminicídio. Há relatos ainda de casos onde opiniões religiosas, que levam certamente a uma grande influência na vítima, instruindo a não denunciar o agressor, não falar sobre o caso, não presta o devido apoio necessário, por meio de falas, como: a incapacidade de separar a família “*unida por Deus*”, “*de que a clemência a Deus fará cessar as agressões sofridas no seio familiar*”. Outra maneira de continuar com esse ciclo vicioso de de violência de gênero, fazendo com que se continue a perpetuar esse quadro no Brasil, ocorre no estímulo para que a vítima mude hábitos e comportamento, forma de se vestir e arrumar, deixar de ir a locais que frequenta e muitas vezes desfazer amizades, com intuito de ser submetida ao agressor (FERNANDES, 2019).

Diante do exposto, a sociedade que deveria repudiar tais crimes cometidos pelo agressor, por vezes entende como algo comum, não perigoso, mesmo diante de tantas mortes a mulheres, algo que estamos “acostumados” por esse tipo de violência, contribui para minimizar a sua relevância e urgência para que ocorra uma mudança radical desses índices de violência. Sabemos que tais práticas são inaceitáveis, enquanto as pessoas não mudarem o pensamento e a cultura machista e patriarcal, sobre o julgamento da mulher, não iremos conseguir ajudar a minimizar, e a reduzir os índices (FERNANDES, 2019).

Um relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI), com data de 2013, divulgou a ação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha em nosso país, expondo que a lei é empenhada de forma parcial, fomento que é previsto para os governos estaduais, tribunais de justiça, ainda assim, ministérios públicos, defensorias públicas, que realizem novos investimentos financeiros e assegurem a frequência na aplicação da Lei Maria da Penha e outras atividades para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

Devemos enquanto sociedade pensante, tomar medidas não apenas no âmbito jurídico, contra essa violência, mas também em escolas, faculdades, em ambientes trabalhistas, para que dessa forma a cultura do machismo seja eliminada e superada, pelas novas formas de aprendizado e vivências. Para tanto é fundamental, a não culpabilização a ação de órgãos públicos, servidores, policiais, como por exemplo dizer que á ausência de delegacias ou por possuir menos servidores no Judiciário, não se pode atribuir culpa a esses fatos, como sendo

causa dos altos indicadores de violência doméstica e feminicídio, é necessário uma abordagem diversa, uma visão geral sobre o assunto, direcionado para a educação, atuando em escolas, por meio de capacitação profissional e acadêmica do público feminino, possibilitando condições dignas em suas vidas, para não serem dependentes do agressor, nas situações onde ele é o provedor do lar (FERNANDES, 2019).

Contudo, a visão do problema voltada para a educação, de acordo com autor:

“O empenho dos integrantes da rede de proteção às mulheres, de forma organizada e profissionalizada, trouxe a lume a necessidade de combate à banalização e à naturalização da violência doméstica e familiar contra a mulher” (CAMPOS, p. 36, 2011).

A pesquisa proposta quer contribuir com dados já publicas em artigos, livros, periódicos, leis e sites da internet sobre o femicídio no Estado do Espírito Santo e o que pode ter contribuído para o expressivo aumento dessa violência nos últimos anos, sendo exposto também à perspectiva sócio jurídica, compreendendo-o como uma conduta criminosa ancorada em razões de gênero.

## **2.1 A lei Maria da Penha: Lei nº 11.340**

Indiscutivelmente, um dos símbolos de maior relevância no combate para a segurança das mulheres frente à violência, foi a criação da Lei nº 11.340/06, popularmente nomeada como “Lei Maria da Penha”, que é desfecho ocasionado pela luta diária dos movimentos feministas e da tramitação do caso Maria da Penha versus Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2001. Deste momento em diante, o Brasil, como Estado defensor começou o desenvolvimento de averiguação das medidas estratégicas e políticas públicas de defesa dos direitos humanos de nossas mulheres, entre diversas resoluções, destaca-se a implementação da lei supracitada como uma das mais significativas conquistas legislativas no combate à violência contra a mulher, por criminalizar o dia a dia de rotina de violência doméstica, dando visibilidade na violação de direitos protegida pelo véu da vida privada (MACHADO, 2015).

A lei faz alusão a uma projeção das declarações jurídicas internacionais, entre elas, na América Latina, os fundamentais são: a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948), a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979), e a Convenção Interamericana, Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Violência - Convenção de Belém do Pará (1994). As medidas públicas do Estado brasileiro para promover a segurança das mulheres, são

recentes, visando outros países onde já são aplicadas por muitos anos, porém, mesmo ciente que os países da América Latina, um total de 14 países, apresentam legislação vigente para o reconhecimento do feminicídio como crime (MACHADO et al., 2015).

A investigação sobre o feminicídio, no continente latino-americano, iniciou-se na década de 1990, fomentada pelas denúncias de movimentos de mulheres e de familiares sobre o grande número de mortes femininas, conseqüentes da violência de gênero no México (GOMES, 2015, p. 189).

Contudo, mesmo por meio da Lei internacional aplicada, país latino americanos, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (2013), seguem sendo o segundo mais perigoso para as mulheres, considerando o feminicídio íntimo (ROMERO, 2014).

Os maiores índices para o feminicídio contra a mulher na América latina, é do Estado Brasileiro, uma vez que o percentual se torna relevante, principalmente no ambiente doméstico onde a vítima, na maior parte dos casos, convive o agressor, atestando que o assassinato feminino é originado na violência privada que perpassa os relacionamentos intersubjetivos entre homens e mulheres, adverso ao que ocorre nos homicídio do sexo masculino, que esta associada ao narcotráfico, às disputas territoriais, à violência urbana de formas variadas, com associação ao ambiente (MENEGHEL; HIRAKATA, 2011; ROMERO, 2014; GOMES, 2015).

E é pela seriedade dos aumentos expressivos da violência contra as mulheres, que as discussões sobre a possibilidade de tipificar o feminicídio como crime ganhou destaque no mês de março de 2015, o Congresso Nacional aprovou e o Poder Executivo Federal sancionou a Lei nº. 13.104, sendo vigente até o presente momento, tornando-se dita como Lei do Feminicídio, cuja proposta foi à alteração do texto art. 121, § 2º do Código Penal Brasileiro (1940), acrescentando a este o inciso VI; o § 2º-A, I e II, e, o § 7º, I, II e III.

A Lei nº. 13.104/2015 tipifica o feminicídio como homicídio qualificado, se mostra em crime hediondo. Significa que os crimes de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a forma feminina passam a ser entendidos como qualificadores (situação que agrava a desempenho delituoso e, por conta disso, a pena imputada a quem pratica o ato) do crime, e, por sua vez, a violência resultar em homicídio.

È previsto de acordo com o Código Penal Brasileiro, homicídios qualificados têm pena de 12 a 30 anos de reclusão, de acordo com o art. 121, § 2º do, uma vez que, o homicídio simples configura reclusão de 6 a 20 anos de acordo com a mesma norma. Já os crimes hediondos, por conseguinte, são vistos como de extrema gravidade e, por isso, comutam em pena mais severa por parte do legislador. Mesmo assim, nem todo o homicídio cometido contra a vida das mulheres se constitui em feminicídio, propriamente; este, de acordo com a própria legislação

brasileira, é um homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VI) que se caracteriza como,

[...] consequência de uma ordem de dominação patriarcal. Ao mesmo tempo em que ressalta o caráter de crime de ódio ou de poder, pelos seus perpetradores pelos comportamentos das mulheres considerados violações ou transgressões a ordem patriarcal (ROMERO, 2014, p. 377).

A Lei 11.340 – Lei Maria da Penha, surge com propósito de fortalecer a mulher frente as violências que enfrenta diariamente, para com a lei a mesma tenha percepção de proteção sobre si mesma, com a garantia dos direitos das mulheres estabelecidos, fundamentada em uma política que combate contra o gênero feminino, e reforçando a luta das mulheres e da igualdade de gênero. (PASINATO, 2015).

Os autores Oliveira e Santos (2014) dialogam,

A Lei Maria da Penha trouxe visibilidade à mulher como sujeito detentor de direitos e de respeito, mostrando que agredir uma mulher é crime, como seria com qualquer ser humano, e que não é algo normal de uma relação. (p. 255)

Mesmo com a força da lei, longo é o caminho das mulheres para que consigam respeito, liberdade e autonomia de seus agressores, outras alicerces estão presente nesta caminhada auxiliando e contribuindo para uma sociedade mais justa.

## 2.2 Femicídio

Diante do exposto sobre a prática do feminicídio, se faz necessário que o crime se associe a violência doméstica e familiar contra a vida da mulher, artigo 121º do Código Penal Brasileiro (1940, p. 1) diz,

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

De acordo com Portella (2011) e Passinato (2011) dialogam que o feminicídio, se revela no o ato (matar), não pode ser isolado, deve existir histórico de violência e de intencionalidade.

[...] outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio (PASSINATO, 2011, p. 224).

O acontecimento do feminicida é um conjunto de tratamentos diários, com vistas de



submissão e de brutalidades concretizadas contra as mulheres em uma visão social patriarcal, definidas pela violência de gênero, que põe a mulher em situação de vulnerabilidade, em risco diário, ocasionando a violência constante, tipificando dessa forma, a sua qualidade de vítima. O feminicídio, por isso, é o “[...] *ápice, o limite de um conjunto de violências e vulnerabilidades*”, discorre Gomes (2015, p. 195). Outro cenário para essa configuração é pelo comportamento culposos, se fazendo pela misoginia (menosprezo da condição feminino) (art. 121, § 2º-A, II do Código Penal Brasileiro), em discricção da combinação de poder e submissão do autor do ato sobre a vítima, que a leva a ser silenciada e humilhada por conta de seu gênero (BRASIL, 1940).

Historicamente a sociedade brasileira possui uma dívida com as mulheres, a forma de reparar tais crimes, foi pela criminalização dos autores, sendo necessário e correto, devendo respeitar a mulher e sua condição. Contudo, a judicialização do feminicídio é tão somente uma de muitas formas de alterações que o Estado deve investir a fim de modificar a realidade que enfrentamos por definitivo. Nessa caminhada, o autor Garita (2013), ao argumentar que o feminicídio em sua fala ONU Mulheres, discorre que no Brasil, designa ao Estado a responsabilidade de assegurar e combatê-lo, pela manifestação desse crime, as violações que ocorrem não de direitos ditos fundamentais. As circunstâncias indicam, portanto, a ausência de incentivo político público dos órgãos competentes em propor e efetivar as medidas definitivas para combater a violência contra as mulheres, ou seja, em diversas situações, a ineficiência do poder público contribui para a violação dos direitos femininos e a consumação dos feminicídios.

Nessa mesma perspectiva, Mello (2015, p. 69),

[...] assevera que, entre os maiores desafios para prevenir e, ao mesmo tempo, efetivar as medidas judiciais em relação ao agressor, nos casos de mulheres em situação de violência, é a falta de vontade política do Estado, que, dentre outros obstáculos.

Continua outro autor,

[...] deficiências na investigação desses crimes, os erros, a negligência e a omissão por parte do sistema policial e de justiça

[...] a revitimização da vítima

[...] a falta de evidências para julgamentos; ausência de acesso efetivo à justiça; a falta de assistência jurídica às mulheres sobreviventes nos tribunais do júri e aos membros de sua família de modo a garantir os julgamentos dos perpetradores do crime (DEMUS, 2015, p. 28).

Em nosso país, mediante a relatos e dados sobre o feminicídio, as alterações jurídicas seguiram no sentido para que ocorre-se a mudança, editando a Lei 13.104 de violência contra mulher, de 09 de março de 2015, que foi modificada no art. 121 do Decreto/Lei 2848/40, Código

Penal (1940), e dispendo em relação ao crime de feminicídio, de forma a se tornar uma circunstância que qualifica o ato criminoso de homicídio. E com isso, a integração prevista em lei, taxada crimes hediondos (Lei 8072/90), atribuindo medidas mais agravadas para o autor do crime.

Estabelece-se o termo feminicídio como: “*contra a mulher por razões da condição de sexo feminino*”, promulgado nos incisos I e II do § 2º-A *as circunstâncias nas quais considera que há razões de condição de sexo feminino, quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar, e II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher* (PEREIRA, 2016).

Continua nos termos da lei ainda,

Art. 7º três causas de aumento de pena:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR) (BRASIL, 2015)

Por consequente, as modificações na legislação brasileira proporcionaram uma atualização para o termo que define este conceito (feminicídio) em lei dentro do Código Penal (1940), essa regulamentação para melhor atender e corrigir os homicídios cometidos contra a vida da mulher por questões de gênero.

Cabe ainda dialogar que a alteração da lei no Brasil, caracterizam o homicídio qualificado pelo feminicídio, essa mudança veio da urgência de categorizar a legislação do país no confronto à violência de gênero, em especial, na incumbência de fatos associados à política criminal e a real aplicabilidade da lei por meio do marco normativo claro e particular, viabilizando um ajuste maior de contas por parte do Estado, em luta com a impunidade mediante a relatos de violência de gênero, em que ponto que o delito ganhe verdadeira aplicação (PEREIRA, 2016).

A caracter de conhecimento, existem diversas formas de feminicídio, se fazendo presente nas seguintes situações: no espancamento direto a vítima, nas agressões psicológicas, pelas agressões sexuais, estupro, crimes contra a honra, no tráfico de mulheres, agressões físicas cometidas pelos parceiros, misoginia contra a mulher, cárcere privado, mutilações, escravidão sexual, perseguição em sua vida, torturas e outros abusos (STOODI, 2020).

Nas colocações das categorias de feminicídio, cabe salientar os que ocorrem em consequência da violência doméstica, violência social, violência emocional, a violência financeira e a mais típica, a violência física. Ressaltamos que as diferentes caracterizações de violência citadas refere-se as agressões físicas, seqüestro e cárcere privado da mulher,

impactando repulsa no meio de social da vítima para com o agressor, obrigando a viver em miserabilidade, por meio de ameaças e manipulando outras maneiras de violência emocional (STOODI, 2020).

A autora discorre ainda,

O inciso II aludido esclarece que para a ocorrência do feminicídio, a vítima, além de ser mulher, deve restar caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Tais incisos não são cumulativos. Outro aspecto importante a ser observado é a qualificadora inserida no inciso IV, do § 2º, ser de natureza subjetiva, porquanto relacionada com o móvel interno do agente (“razões de condição de sexo feminino”), em nada se relacionando com o meio ou modo de execução do crime, o que afasta o caráter objetivo da qualificadora (BIANCHINI apud OTERO, 2016, p. 209).

### 2.3 A proteção às mulheres vítimas de violência e a problemática envolvida

A morosidade judicial é um problema corriqueiro, fato que leva as mulheres a conseguirem apenas as medidas protetivas, e mesmo assim, muitas são indeferidas. A fragilidade de provas também um problema, dificultando a atuação de juízes e promotores. (PASINATO, 2015, p. 417).

Episódios em que seja preciso o uso de medidas protetivas, para que o agressor seja devidamente separado da vítima como utilizar a medida protetiva apenas para obter a separação do agressor de forma rápida, não ocorre de forma tão rápida e eficaz nos termos da lei, é necessário o pedido correr para vara da família, dessa maneira, atrasa a situação real da vítima, tornando ainda mais penosa a sua vida (PASINATO, 2015).

Ademais, a população em geral e os juristas atribuem ser a violência doméstica, uma problemática social e questões para sua resolutiva não precisaria ser feita pela força da justiça ou ação policial para ser efetiva, é o que dialoga o autor Pasinato (2015).

Outra vertente importante a ser discutida para os enfrentamentos das medidas protetivas, são as verbas, para que seja efetiva a atuação do poder público, em muitos casos, o orçamento destinado não chega em locais de interior, concentrando-se nas regiões mais populosas, como capitais e regiões metropolitanas, outros municípios menores possuem dificuldades em conseguir esse investimento, dificultando sua atuação na execução de políticas públicas, autor corrobora: *E a grandeza do Brasil também dificulta* (HEIN DE CAMPOS, 2015, p. 393, 394). Pesquisadores como Cortizo e Goyeneche discutem: *Existe também o fato de juízes que acreditam que as MPUs são inconstitucionais, e por isso não as concede às mulheres* (2010, p. 105).

Apesar de investimento, da presença do Estado em ações e direitos, longo é o caminho da mulher para que a Lei 11.340/2006 incorra em melhorias e efetiva proteção, a população no

tocante deve apoiar a mulher, para que a lei seja efetivada corretamente, objetivando seu pleno resultado, ou seja, uma melhor qualidade de vida para mulheres que sofreram/sofrem violência e nos termos da legislação a certeza de punibilidade para o agressor. Pelo tal motivo analisado acima, os avanços são muitos, porém a problemática social ainda persiste, a violência se tornou um ato internalizado na sociedade brasileira. O Brasil abraça uma cultura do patriarcalismo, da dominação do homem e com olhar de objetificação para a mulher, tornando a violência métodos justificáveis, mesmo com o Direito Penal como meio legal para proteção das mulheres, as resultantes não atingem o esperado positivo para a mulher.

Independentemente dos direitos previstos em lei, em meio a várias vertentes, perpetua-se a desigualdade e a exclusão, agravando a tangibilidade da dignidade humana feminina (LEITE; BORGES; CORDEIRO, 2013)

Alguns homens têm resistido aos processos de mudança, tentando preservar o modelo cultural que lhe garantem o exercício de poder, onde as práticas de hierarquia e de mando extensivas aos operadores do direito ainda predominam. Ainda existe muita banalização da violência, sendo ela usada para resolver os conflitos do cotidiano. (BANDEIRA, 2009, p. 405, 406).

Muitos serviços que são responsáveis pelo atendimento às mulheres em situação de violência possuem obstáculos, como em relação à quantidade de serviços prestados, às deficiências estruturais e problemas relativos à composição, tamanho e especialização das equipes de profissionais. (PASINATO, 2015, p. 537).

Como citado anteriormente, recursos investidos na área, sendo em formação preparatória para efetivo policial, sendo em produção de material para ser disponibilizado, o que podemos aprender com a prática ainda é mais importante que a teoria sobre a violência de gênero. Como população temos enorme dificuldade em modificar o cotidiano e práticas institucionais e de indagar as opiniões próprias que não identificam a gravidade dessa violência (PASINATO, 2015). Isso incorre, pois a despeito da ideia de diversidade cultural, sexual e de gênero que se divulga na modernidade que vivemos e junto com a luta para o feminismo, conseguir um pequeno número de feitos, esta sujeita a interposição, tendo em vista o patriarcalismo e do capitalismo se articularem contra, não aceitando formas de vida, conquistas e diversidade citadas acima. As mulheres ocidentais representam uma forma de vida livre universalmente, mas não é o que ocorre dentro da própria casa, em muitos casos existe diferentes formas de exploração, tanto no trabalho e na vida pessoal (NIELSSON, 2019).

Diante do exposto, ideias, concepções e pensamentos sobre a inferioridade da mulher, ainda se mostram muito forte e enraizado na sociedade, ideia de maternidade compulsória, amor romântico heterossexual e imagem de feminilidade só justificam e comprovam que o patriarcalismo é muito presente nas estruturas deste país, cultura que impõe a mulher sobre a

dominação masculina diariamente, deve-se quebrar barreiras e paradigmas para se alcançar sociedade mais justa e menos violenta para as mulheres (NIELSSON, 2019).

Autor Moreira (2008) pontua acerca da visão contituente:

E esse fato é incabível atualmente, visto que a Constituição Federal de 1988 tem como um dos seus princípios basilares, em conjunto com a sedimentação da democracia, a proteção e efetivação dos direitos humanos. Isso se dá como uma resposta a ausência de reconhecimento e respeito ético-culturais. (p.6).

Nosso próximos topicos abordaremos as desigualdade impostas pelo patriarcado em nosso país, uma cultura que vem sendo perpetua o poder do homem sobre a mulher, continuando com ciclo de inferioridade, vulnerabilidade, desigualdade e submissão para com a mulher.

### 3. METODOLOGIA DE PESQUISA

Para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso , foi feita uma busca por artigos na plataforma acadêmica “Google acadêmico”, com artigos, resumos, anais, capítulos de livros, dissertações, leis, ementas, documentos legais entre outros, que contribuíram como parte da fundamentação teórica sobre o feminicídio no Estado do Espírito Santo.

Os seguintes descritores foram pesquisados: “Feminicídio no Espírito Santo em tempos de Pandemia”, “Lei do feminicidio”, “Violência domestica no Brasil” “Assistência Jurídica a mulheres vítimas de violência domestica”, “A pandemia e a violência contra mulher”. Para seguir com o desenvolvimento da pesquisa foram utilizados posteriormente os critérios de inclusão: artigos publicados entre 2010 e 2022, em português, que estivessem disponíveis na íntegra.

Os critérios de exclusão foram: artigos repetidos, dissertações, teses e artigos que não focavam na problemática. O período de coleta das informações iniciou em agosto de 2022 com termino em novembro de 2022.

Este trabalho consiste em uma revisão bibliográfica do tema proposto.

Autor Correa (2018, p. 38) entende a revisão como,

Para elaborar o próprio texto, se faz necessário a busca por publicações e produções científicas, a revisão bibliográfica. Buscando e selecionando estudos de autores que possam colaborar para o embasamento teórico de seu tema. Os trabalhos selecionados serão sua base de conceituação teórica e operacional e deverão representar o estado da arte sobre o tema, os conceitos, os problemas e soluções já propostas. Esses trabalhos, selecionados e organizados, são parte da revisão bibliográfica que seu trabalho deve apresentar. A revisão bibliográfica é uma etapa fundamental na elaboração do trabalho de conclusão de curso ou de todo trabalho científico que você vier a produzir, pois propicia o embasamento teórico dele (CORREA, et al., 2018, p.38).

## 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

### 4.1 O feminicídio na pandemia

O Brasil e o resto do mundo vivenciou uma Pandemia da *Coronavírus*, com base nos artigos anteriormente citados, houve aumento significativo da violência, pois as mulheres se viram obrigadas a conviver com seus agressores (LOBO, 2020). Um estudo publicado no ano de 2019 revelou que para que ocorra a superação desse quadro violento, algumas opções a serem aplicadas na prática são: a efetivação por meio do acolhimento das vítimas, tanto para assistência jurídica como da punitiva pela lei ao agressor e de instrumentos de providência que possibilitem definir as expressões de cunho violento.

Todas as situações acima parecem ser distantes para o momento que foi vivenciado com a Pandemia, a autora Veena Das (2007, p. 06) nomeou de “*experiência aniquiladora do mundo*”, porém o quadro de vacinados possibilitou a volta da vida “real” e “vida normal” estando caminhando, a vítima que antes não via saída da vivência com agressor, passa a mudar sua percepção com mais opções e apoio para sair do lar, não podemos negar que a COVID-19, foi de extrema periculosidade para vida das pessoas, muitas mortes, sem tratamento e hospitais, se protegerem em casa não era uma opção, mas foi durante algum tempo a única existente (LOBO, 2020).

Em declarações, publicadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 09 de abril de 2020 como saída de convocar aos Estados suas obrigações internacionais com relação ao Covid-19 e aos Direitos Humanos.

Estabeleceu nessa vertente:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas nas suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas (CIDH/Declaração1/20).

Com o objetivo de procurar subsídios para atendimento das obrigações impostas, foi instaurada a Portaria nº 70, de 22 de abril de 2020, promulgando um Grupo de Trabalho voltado para elaborar de estudos para indicativos em resolver questões para o Conselho Nacional de Justiça, com intuito de favorecer ao atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no período de isolamento social por conta da pandemia do Coronavírus. O Portal Brasil de Fato (2020) de notícias publicou uma reportagem associada no período da pandemia,

precisamente, decorrendo entre os meses de março e agosto, a estatística era assombrosa, uma mulher foi morta a cada nove horas no Brasil, alcançando em média de três mortes por dia. O legislador, com o princípio de propiciar a agilidade na prestação jurisdicional às mulheres vitimadas, e justificando o crescimento atos criminosos de violência doméstica no país por causa do Covid -19, a publicação datada de 08 julho de 2020, na forma da Lei nº 14.022/2020, provinda do PL 1.291/2020, sendo de autoria da deputada Maria do Rosário (PT-RS) e outras 22 colaboradoras da bancada feminina no Congresso. Todo esse movimento foi feito a favor das muleres para evitar que mais mortes por violência continuassem durante isolamento social (ABUDE, 2020).

Assim, a relatora e senadora Rose de Freitas (Podemos-ES), estendeu a abrangência das medidas para também pessoas com deficiência que sofram/sofem violência doméstica e familiar. Na época a senadora se manifestou por meio de nota divulgada no Portal de notícias do Senado Federal: *“É a construção a favor de uma mulher presa dentro de um cenário, sofrendo as consequências da violência, da cultura machista que ainda perdura. Isso não é pouca coisa”* — corroborou a senadora, durante a aprovação do projeto.

Outra senadora, Soraya Thronicke (PLS-MS), entrou na luta pelas mulheres, neste quadro afirmou que durante o período de isolamento social, ocorreu um crescimento acelerado de 30% no estimativa de violência doméstica. Na votação do texto, sua fala se deu:

O que o projeto traz é justamente a possibilidade de atendimento a essas vítimas de violência, de tornar esse tipo de atendimento essencial. Precisamos estar sempre atentos, porque a violência contra a mulher se encontra em todas as classes sociais e muitas vezes essas mulheres sofrem caladas” — disse Soraya durante a votação do texto (Agência Senado).

Com essa nova lei aprovada, preconiza-se o funcionamento permanente de órgãos e serviços públicos para o atendimento a vítimas de violência doméstica em todo o Brasil, voltadas como essencial. A diretriz determina a proibição da interrupção e da suspensão dos prazos dos processos nas hipóteses de incidência de violência doméstica durante a pandemia, incluindo-as como "de natureza urgente". Estabeleceu outrora que os órgãos públicos o encargo de assumir as ações para asseverar a manutenção do atendimento presencial de vítimas de violência, ao propiciar modificações na Lei Maria da Penha e no Decreto 10.282/2020, que estabeleceu os serviços entendidos como fundamentais na época do isolamento pandêmico (ABUDE, 2020).

Pressupõe -se que haja o possível descumprimento da norma alhures citada, por conta sa situação de segurança sanitária que o país se encontrava. Contudo, é obrigatório prestar serviço presencial garantido para situação agravantes, como casos mais graves: isto é, em caso

de consumação do fato, tentativa ou risco potencial à vítima para os crimes de feminicídio, estupro, estupro de vulnerável, lesão corporal grave, corrupção de menor, satisfação de lascívia com criança e adolescente, dolosa, de natureza gravíssima ou seguida de morte, e ameaça com uso de arma de fogo.

Raciocínio similar há de ser adotado na hipótese de descumprimento das medidas protetivas de urgência forem descumpridas. Também fica garantida a realização prioritária de exames de corpo de delito para crimes que envolvam violência doméstica e familiar (ABUDE, 2020, p.12).

Por ser um período Pandêmico, um ganho a ser pontuado no atendimento a vítima, foi a modificação considerável da norma legal alhures publicada, o acesso a atendimento online, pelas instituições de segurança pública, de maneira a assegurar o atendimento a denúncias que cheguem pelos aparelhos celulares ou computadores, incluindo compartilhar os documentos, existindo também, organização de que as autoridades citadas, poderão acatar meios de proteção em caráter de urgência de forma on-line, em ocorrências que o agressor tenha que ser retirado rapidamente do antigo lar ou de região de convívio com a vítima (ABUDE, 2020).

De acordo com informado no Portal Agência Senado, em 08 julho 2020:

[...] também poderão ser determinadas pela internet outras medidas como suspensão da posse ou do porte de armas, aproximação ou qualquer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas; proibição da presença em locais que possam representar risco à vítima; restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores; prestação de alimentos e acompanhamento psicossocial do agressor (Portal Senado/ Segurança).

Com a finalidade de certificar o retorno rápido das iniciativas feitas, a norma prediz que autoridades como: juízes, delegados e policiais tem o controle discricionário para verificar as provas apuradas eletronicamente ou por audiovisual, mesmo sendo reveladas em situação que antecede à lavratura do boletim de ocorrência. Em vigência, as medidas de proteção adotada estarão automaticamente prorrogadas no tempo que perdurar a pandemia, uma vez que o agressor deva ser notoriamente comunicado sobre prolongação, mesmo que seja via meio eletrônico. O acolhimento a vítima na Pandemia justamente pelo isolamento social, possibilitou maiores ganhos para a proteção da mulher, dessa maneira entende-se que punir o crime cometido, fazendo a lei ser aplicada corretamente, a sensação de impunidade/medo não devem ocorrer, pois todas as medidas de aplicação e efetivação da lei devem ser expressas.

Para quantificar em dados os reflexos das ações emergentes voltadas para ajudar a mulher a passar pela pandemia, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), inferiu dados em maio de 2020 no Estado do Espírito Santo, revelando assim, para ocorrências de lesão corporal dolosa, em virtude da violência doméstica, o nosso Estado registrou queda de 29,7%



(FBSP, 2020, p.5), já para os índices de feminicídios, a despeito da grande parte dos Estados verificados no período terem aumento no número de feminicídios, o Espírito Santo registrou queda de 50% (FBSP, 2020, p.6,7), podemos refletir que essa diminuição foi referente as medidas tomadas durante a pandemia para proteger a vida das mulheres, as ações foram positivas no resguardo a vida das mesmas, como os canais rápidos de comunicação e o aumento do cumprimento das medidas protetivas.

As inferências mostram:

O número de feminicídio, comparando abril de 2019 e abril de 2020, obteve redução de 100%, e de março a maio de 2020, comparando com o mesmo período em 2019, obteve queda de 42,9%. O número de homicídios dolosos de mulheres também reduziu em abril, sendo 66,7%, e de março a maio 4,3%. (FBSP, 2020, p.5)

Já outro estudo publicado pela pesquisadora Missio (2020), com dados coletados da SESP, sobre índices de feminicídios, compreendendo diferentes meses entre março e julho, quando comparados com o ano de 2019, observa-se uma diminuição de 15 para 9 casos. Contudo, o quantitativo de homicídios contra a vida da mulheres aumentou, nos meses expostos em comparação ao ano de 2019, subindo de 33 casos para 39 casos. No entanto, a gerente de proteção da mulher da SESP, Michelle Meira, dialoga que as inferências não abordam os trabalhos como a redução da violência contra mulher, sendo assim, as ocorrências podem estar acontecendo de forma a se ter uma subnotificação desses casos, no momento compreendido da pandemia.

Autora Santos (2020), afirma que os quantitativos acima levantados, não exprimem a realidade da cenário vivenciado, uma vez que as mulheres ficaram confinadas por longos períodos com seus agressores, episódio que tornou impossível a saída de casa, fazendo com que a sensação de medo e insegurança fosse maior e não conseguissem, dessa forma realizar a denuncia.

Corroborando com esse pensamento, mesmo que as dados exponham a redução da violência de gênero, os índices de feminicídio e homicídios contra a vida da mulher cresceu, segundo dado dos documentos relatados pelo FBSP, evidenciando que a violência doméstica aumentou nos meses referidos. De acordo com o que foi explanado acima, não podemos chegar a conclusão de que o aumento desses números foram apenas por consequência da quarentena, mas não podemos negar enquanto sociedade, que sua exposição foi grande ao risco e a vulnerabilidade, sendo essa uma hipótese firme a ser considerada, pois a SESP (2020), publicou aumento nos números de homicídios contra mulheres no Estado, em comparação com 2019, entre os meses de março e julho (SANTOS, 2020).

Corroborando com autor, quando este cita em seu trabalho que “*não deve analisar os referidos dados como uma redução da violência doméstica, pois pode ter ocorrido subnotificação dos casos de feminicídio e tinha a dificuldade das vítimas acessarem os canais de ajuda*” (SANTOS, 2020, p. 42).

#### **4.2 Formas de denunciar a violência contra mulher x denúncias**

Com a Pandemia do *Coronavirus* contaminando o mundo todo, foi necessário o isolamento social, com essa medida de prevenir o contágio e salvar vidas, foi decretado por órgão de Saúde públicas o isolamento social, conforme citado anteriormente, assim ocorreu aumento de casos de violência doméstica no país, o Governo Federal, se viu mediante uma situação de risco para as mulheres, em 15 de março de 2020, no dia internacional da Família foi amplamente divulgada a Campanha de Conscientização e Enfrentamento à Violência Doméstica. Sendo intitulada “*Denuncie a Violência Doméstica*”, esta tinha como objetivo o estímulo de denúncias por meio das propagandas publicitárias expostas na forma de cartazes, materiais para internet, rádio, televisão, condomínios, carros de som e rádios comunitárias. Nas exposições para o público pertinentes, revelava a vítima segurando um bilhete com a frase “*Estou em casa 24 horas com quem me agride*”. Com intuito de incentivar a denúncia contra os agressores, as exposições traziam, vídeos que mostravam os canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos: o Disque 100 (Direitos Humanos), o Ligue 180 (Central de atendimento à mulher) e o aplicativo Direitos Humanos Brasil, considerar o recebimento, ouvir e direcionar denúncias de violações aos direitos humanos (GOVERNO DO BRASIL, 2020).

Ao final do ano no mês de outubro de 2020, foi disponibilizado pelo aplicativo de mensagens WhatsApp os números dos disque 100 e o Ligue 180, recebendo um maior índices de denúncias, a denúncia que chegava, era inferida e encaminhada as unidades de proteção, defesa e responsabilização em direitos humanos (MMFHD, 2020).

De acordo com dados do Ministério da Mulher Família Direitos Humanos, o MMFDU, em 2020, informações embasadas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), inferem que ocorreu um crescimento médio de 14,1% nos índices de denúncias feitas pelos canais de atendimento do Ligue 180, nos primeiros quatro meses de 2020, quando comparados com ano de 2019. Dessa forma, com maior facilidade de se denunciar e ter acesso a canais de atendimento, as novas mudanças ocasionaram mais denúncias, conseqüentemente um aumento expressivo de violência e violação dos direitos das mulheres. As informações passadas pelo Ministério, continuam ao citar que, desde março de 2020, o Disque 100 e o Ligue 180 estão

sendo oferecidos aos cidadãos para que relatem casos e gerem denúncias das violações de direitos efetuada, para combater à pandemia, abrangendo assim, o mês de dezembro de 2021, apresentadas uma contagem total de trinta e sete mil denúncias em um ano associadas à crise sanitária causada pelo coronavírus nos atendimentos (MMFHD, 2021).

No período de isolamento social, o aumento assustador das ocorrências de violência doméstica e familiar contra as mulheres foi grande. Esta é uma problemática gravíssima, é dever do Estado conduzir ações em função da prevenção e no combate violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ademais, as que mais morrem são as mulheres mais vulneráveis (negras, pobres), ou seja, há uma desigualdade de gênero, de classe e de raça. A situação das pessoas encontrarem-se em casa, revela a desigualdade econômica do cuidado, em que a responsabilidade e sobrecarga do trabalho doméstico e dos cuidados com doentes, criança e idosos são das mulheres. Todas as mulheres vivenciaram, nesta pandemia, o agravamento da ausência do cuidado. Mas, quanto mais vulnerável a mulher, mínimas são as possibilidades de fuga. E a fuga é uma ordem central para a vida das mulheres (SANTO; SOUZA, 2021).

Fundamentado nos dados citados, mesmo com o aumento no quantitativo de denúncias concordamos com autora, pois,

Essa situação, apesar de ser inesperada, mostra que o Estado não é eficiente no combate a esse problema. Apesar de tentativas, como, por exemplo, a possibilidade de ocorrer boletim de ocorrência eletrônico, o problema é muito mais profundo e difícil de ser tratado, que precisa da mudança de toda estrutura social atual (SANTOS, 2020, p 43).

Além de que, as análises inferidas demonstram que ainda esta muito vivo os vestígios do patriarcado na sociedade. Os homens passaram a estar mais períodos do dia em casa, com as mulheres, possibilitou um crescimento no número de violência doméstica. “*sendo, prova o fato da violência se dar em razão de uma construção cultural, política e religiosa que torna natural o domínio do homem*”. (SANTOS, 2020, p. 43).

### **4.3 Desconstrução do patriarcado e a igualdade para as mulheres**

“*O patriarcado reforça a desigualdade de gênero. E as diferenças de gênero são socialmente construídas, não é igual à diferença sexual, que é algo biológico*” (OLIVEIRA, 2012, p.52), a autora citada atribui a desigualdade entre homem e mulheres, a cultura presente em nosso país, o patriarcado, que mata, silencia e oprime as mulheres, colocando-as em posição de inferioridade por ser mulher, sabemos que historicamente cada ser humano desempenhou/desempenha um papel estabelecido na sociedade, assim cada gênero passou a ter

um cultura e um estereótipo pré estabelecido (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p. 103). “*A mulher sofre violência em decorrência de uma construção cultural, política e religiosa que se tornou natural, justificando o domínio do homem sobre ela*” (ACOSTA, GOMES; BARLEM, 2013, p. 548).

Atualmente, embora já tenha ocorrido muitas mudanças na situação de vida das mulher, muitas não tem poder decisório sobre suas vidas, não são ouvidas, compreendidas e não possuem voz, não exercendo o poder e fundamentalmente, não concentram tal poder, mas o espelham, não para as próprias mulherem, mas para quem domina de fato e manipulam o poder. As poucas conquistas de decisões ou os pequenos poderes que são permitidos as mulheres, por muita luta contra as diversas situações impostas dos homens, em alguns casos, o domínio masculino possui poderio totalmente desigual (MATTAR; LONCHIATI, 2021).

A sociedade, através de organizações, sendo culturais, religiosas, tradicionais, pelo método educacional, perpassando as leis civis, da orientação sexual e social, ou no trabalho, produz mulheres e homens como indivíduos bipolares, diferentes sem simetria, o masculino e feminino compreendidos em uma associação de domínio e subjugação. A sujeição estabelecida para papel feminino no social, é produto da sua função pelo gênero, conforme as orientações da pesquisadora Ana Alice Costa (MATTAR; LONCHIATI, 2021 apud COSTA). Neste caminho, é de extrema importancia elencar o pensamento de outra autora nesta luta, citando: “*minha ideia é que todos, homens e mulheres, o que quer sejamos, devemos ser considerados seres humanos*”. (BEAUVOIR, 2016, p. 10).

Diante do exposto citado, sabemos que a igualdade entre homens e mulheres é um caminho que ainda estamos percorrendo, muito pertinente referenciar a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, que promulga sobre as garantias e direitos fundamentais que todo cidadão possui, com ênfase no Princípio da Igualdade, já citado neste trabalho anteriormente, frente a nossas lei somos iguais, porém, não é isso que ocorre na prática do dia a dia (MATTAR; LONCHIATI, 2021).

Sabendo disso, é de conhecimento geral, que a igualdade é um dos pilares basilares de praticamente todos os Estado Democrático do século XXI. Não existe a concepção de um Estado de Direito sem que haja este princípio básico da igualdade, este tem obrigatoriedade a sua efetividade na garantia e mantenedor do princípio da dignidade da pessoa humana. Para a edificação de um coletivo mais justo e fraterno, percorre, essencialmente, pela elaboração de uma sociedade respaldada no respeito ao princípio da igualdade como garante da dignidade da pessoa humana, produto final do Estado. O pesquisador Costa (2011, p. 226) enfatiza que “*a isonomia é o princípio garantidor da igualdade argumentativa na formação do discurso de*

*produção e aplicação do direito”.*

Dessa maneira, é necessário a ação do Estado nas mais diversas esferas do poder, educacional, cultural e social, para que os homens e mulheres que reproduzem o machismo, respeitem as mulheres e aceitem sua condição nas tomadas de decisões, nos espaços que conquistam e no convívio social, todos são seres humanos com mesmos direitos e deveres, sendo inadmissível perpetuar uma cultura enraizada no passado machista (MATTAR; LONCHIATI, 2021).

Conforme apresentado, vencer as desigualdades de gênero é basicamente o primeiro degrau para liberdade e igualdade da mulher.

Contudo, destacamos a fala do autor Zygmunt Bauman:

[...] desigualdade existencial limita a liberdade de ação de certas categorias de pessoas; são vítimas da desigualdade existencial as categorias sociais humilhadas, desrespeitadas e inferiorizadas por terem arrancada de si uma parcela fundamental de sua humanidade, como por exemplo as mulheres (2011, p. 109).

Proposto ao tema, pesquisador Mello (1997, p.48) relata que, *“a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”.*

O caminho para evoluir este cenário de violência é com a educação desde a base, mostrando o respeito às pessoas, independente do gênero. A sociedade como um todo deve ter mudança de comportamento frente ao patriarcado, machismo que silencia e mata as mulheres, todos somos iguais perante a constituição em direitos e deveres (ABUDE, 2020).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Propomos com este trabalho de conclusão de curso, discussões e reflexões sobre os diversos fatores que contribuíram para um aumento de casos de violência e feminicídio contra a mulher. A pandemia foi um momento de maior alerta e perigo para as mulheres vítimas da sociedade, pois estavam confinadas com seus agressores, sendo sujeitadas as mais diversas situações no dia a dia, como declarado nas pesquisas do Forum Brasileiro de Segurança Pública e da Secretaria de Estado e Segurança Pública em 2020, os índices mostram aumento no número de mortes e um aumento de denúncias dos agressores, so conseguimos ter essas denúncias pelo aumento de investimento das políticas públicas que protegem as mulheres, auxiliando a lei a efetivar medidas punitivas aos agressores.

Dessa forma, percebemos a importância das leis e da denuncia, da ação do Estado no

cumprimento dessas em efetivar as políticas públicas criadas para ajudar a mulher a superar com vida qualquer forma de desigualdade, violência e opressão, foi um estímulo nessa caminhada da vida, igualdade e liberdade da mulher. Apesar da diminuição, não significa que não continua a acontecer este ciclo de agressões e violência no dia a dia das mulheres capixabas, as formas de denunciar e a ampliação desse feito pode ser o início de mudanças positivas, junto com a concessão de acesso a medidas protetivas, poderemos preservar mais vidas e ter sociedade mais justa e igual.

Muito deve ser feito ainda para que as mulheres sejam donas de seus destinos e de suas escolhas, com a educação e rigor da lei nessa caminhada, onde tudo é possível sim, com efetivação de medidas de proteção, ampliação dos canais de denúncias, educação para erradicar a cultura do patriarcado e da misoginia, que entende a mulher como posse não como ser humano digno.

A lei Lei 11.340/2006 foi apenas o início de um marco para a conquista da mulher na sociedade brasileira, um início do seu reconhecimento, da sua voz, frente as desigualdades que entretam todos os dias. Diante desse contexto, faz se necessário promover uma sociedade mais justa, mais inclusiva, menos violenta, mais igualitária, englobando todos os direitos e garantias constitucionais, que atinge a efetivação dos direitos fundamentais para que a justiça ocorra.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Violência**. Belém do Pará, 9 de junho de 1994.

ABUDE, K. M. B. O impacto da pandemia no Brasil, em 2020, na incidência da violência doméstica contra mulher, em especial, o feminicídio. 2020. Disponível em:< phpS5XoMa.pdf (conteudojuridico.com.br)>. Acesso em 03 de set 2022.

ACOSTA, D. F.; GOMES, V. L. O.; BARLEM, E. L. D. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 26, n.6, p. 547-553, nov./dez. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21002013000600007&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3Q\\_KztGSFmGZbNd52zQ91P8-rQA1n2fhWacaShQXwso9ehBCjhXJ49YMY](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002013000600007&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3Q_KztGSFmGZbNd52zQ91P8-rQA1n2fhWacaShQXwso9ehBCjhXJ49YMY). Acesso em: 8 out. 2022.

BAUMAN, Z. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BEAUVOUIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016

BRASIL, **Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2006 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em 22 de set de 2022.

BRASIL, **Lei. n. 13.104 de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em 22 de set de 2022.

BRASIL, **Mapa da violência 2013**. Homicídios e juventude no Brasil. Brasília, 2013. Disponível em: < [http://flacso.org.br/files/2020/03/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](http://flacso.org.br/files/2020/03/mapa2013_homicidios_juventude.pdf)>. Acesso: 12 out 2022.

BRASIL, **Mapa da violência 2015**. Homicídios de Mulheres no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso: 12 out 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Lei torna essenciais serviços de combate à violência doméstica**. Senado notícias. Seção Segurança. Brasília, 08 jul. 2020. Disp em : [www.12.senado.leg.br](http://www.12.senado.leg.br). Acesso em: 10 set 2022.

BRASIL. Brasília. **Portaria nº. 70 de 22 de abril de 2020**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19. Brasília/ DF, DJe/CNJ nº 118/2020, de 24 de abr. de 2020, p. 2-3. Disp. em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: . Acesso em: 08 jun 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra ISSN 2175-9553 v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015 **Revista On-line do CESED** – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento 40 as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8.8.2006.

BRASIL. **Lei nº.14.022, de 07 de Julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,** e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 06 de fevereiro de 2020. Disp. em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 12 set 2022.

BRASIL. **ONU Mulheres,** 22 nov. 2013. Disponível em: <http://www.unifem.org.br/sites/1500/1514/sistema/00301001.asp?ttSEMENTE=5034701svd24>>.. Acesso: 15 set 2022

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil.** Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013.

CAMPOS, C. H. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_1\\_razao-e-sensibilidade.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf)>. Acesso em: set de 2022.



CAPUTI, J.; RUSSELL, D. Femicide: sexist terrorism against women. *In*: RADFORD, J.; RUSSELL D. Femicide: the politics of women killing. **New York, Twayne Publisher**, 1992 p.11-21

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nota do STF e do CNJ em razão do feminicídio da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi. Agência CNJ de Notícias. Brasília, 25 dez.2020. Disp em:<https://www.cnj.jus.br/> Acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comissão foca em mulheres na pandemia e em banco de medidas protetivas. Agência CNJ de Notícias. Brasília, 24 Jul.2020. Disp em:<https://www.cnj.jus.br/> Acesso em: 30 set 2022.

CORRÊA, E. J.; VASCONCELOS, M.; SOUZA, M. S. **Iniciação à metodologia: trabalho de conclusão de curso**. 2018. Belo Horizonte: NESCON UFMG. Disponível em:<<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/Iniciacao-metodologia-versao-final.pdf>>. Acesso em: 2 de jun de 2022.

CORTIZO, M. D. C.; GOYENECHE, P. L. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p.102-109, jun. 2010. Disponível em: [http://scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-8149802010000100012&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3X2NfPArMk5uxkV8GKGBITH9\\_PLsQK222\\_V1He9U5L3qiqnPCVhzUnZQs232017002902979&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR1palplS6al5h0QPtKyp1KvMDzYve837dGB7maAMsEpoTUGJHdKjpKuQHI](http://scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-8149802010000100012&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3X2NfPArMk5uxkV8GKGBITH9_PLsQK222_V1He9U5L3qiqnPCVhzUnZQs232017002902979&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR1palplS6al5h0QPtKyp1KvMDzYve837dGB7maAMsEpoTUGJHdKjpKuQHI). Acesso em: 8 out 2022.

COSTA, A. A. A. Gênero, poder e empoderamento das mulheres Disponível em: [http://www.agende.br/docs/file/dados\\_pesquisas/feminismo/empoderamento%20%20Ana520Alice.pdf](http://www.agende.br/docs/file/dados_pesquisas/feminismo/empoderamento%20%20Ana520Alice.pdf). Acesso em 26 de out de 2022.

DAS, V. **Life and words: violence and the descente into the ordinary**. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 2007.

DECLARACIÓN DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS 1/20. Covid19 Y Derechos Humanos: Los problemas y desafíos deben ser abordados com perspectiva de derechos humanos y respetando lãs obligaciones internacionales. Costa Rica, 09 abr. 2020. Disp em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado>. Acesso em: 04 set 2022.

DEMUS. **feminicidio em el Peru: expedientes judiciales**. Lima: Códice, 2006.

FERNANDES, N. D. **Feminicídio: o surgimento da lei no ordenamento jurídico**. 2019. (Trabalho de Conclusão de Curso) apresentado ao Colegiado do Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), São Mateus. Disponível em: ><file:///C:/Users/PC/Desktop/ANDRE/Mon%20Nanachara%20Dias%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 8 de out de 2022

FERRARI, A. S. **Terrorismo de gênero e feminicídio: contribuições teóricas para o estudo do assassinato de mulheres em vitória-es**. Vitória, 2019. Disponível em: <[https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1565207762\\_ARQUIVO\\_artigoanpuh2019\\_alexsilvaferrari.pdf](https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1565207762_ARQUIVO_artigoanpuh2019_alexsilvaferrari.pdf)>. Acesso em 10 de set de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domesticacovid-19-v3.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022

GARITA, A. I. **Ministra da Justiça e Paz da Costa Rica fala sobre feminicídio no**

GOMES, I. S. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Gênero & Direito**, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015. Disponível em: Acesso: 20 jul 2012.

HEIN DE CAMPOS, Ca. A CPMI da violência contra mulher e implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n.2, p.519-531, maio/agos. 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200519&script=sci\\_abstract&tlng=pt#:~:text=Ap%C3%B3s%20um%20ano%20e%20meio,n%C3%BAmero%20de%20juizados%20especializados%20em](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200519&script=sci_abstract&tlng=pt#:~:text=Ap%C3%B3s%20um%20ano%20e%20meio,n%C3%BAmero%20de%20juizados%20especializados%20em). Acesso em: 15 out. 2022.

LEITE, T. S. C.; BORGES, P. C. C.; CORDEIRO, E. X. Discriminação de gênero e direitos fundamentais: desdobramentos sóciohistóricos e avanços legislativos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v.14, n.2, p.125-144, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/233/184>. Acesso em: 08 nov. 2022.

LOBO, J. C. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. 2020. **TESSITURAS Revista de Antropologia e Arqueologia**. UFPEL, v 8. S 1. Jan-jun 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Desktop/ANDRE/18901-63936-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 de jun 2022

MACHADO, M. R. de A. (org.). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. **Diálogos sobre Justiça**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao\\_femicidio.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf)>. Acesso: 25 maio. 2022.

MATTAR, D. C. S.; LONCHIATI, F. A. B. A legislação brasileira como ferramenta de violência de gênero contra a mulher.2021. **Diálogos Internacionais da FDCL - Vol. 1 - Ano 2021**, Disponível em: < aumento da violencia.pdf>. Acesso em 18 de out 2022.

MELLO, A. R. Femicídio: conceitualizar para politizar. *In*: PINTO, A. S.; MORAES, O. C. R. de.; MONTEIRO, J. (org.). **Dossiê Mulher 2015**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015. p. 67-73.

MELLO, C. A. B. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MENEGHEL, S. N.; HIRAKATA, V. N. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 564-74, jun. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/C6XjntCBHFNFjXZJ96tGMBN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso: 3 mai 2022.

MISSIO, A. Pandemia pode ter contribuído para subnotificação de casos de violência contra a mulher no ES. 2020. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/09/2020/pandemia-pode-tercontribuido-para-subnotificacao-de-casos-de-violencia-contr-a-mulher-no-es>. Acesso em: 24 out. 2022

MMFDH. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/outubro/violacoes-de-direitos-humanos-podem-ser-denunciadas-pelo-whatsapp-1>. Acesso em 05 de out de 2022.

MOREIRA, N. C. Dignidade Humana na Constituição de 1988. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n.12, dez./fev. 2008. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=253>. Acesso em: 8 nov. 2022.

NIELSSON, J. G. Teoria Feminista e ação política: repensando a justiça feminista no Brasil na busca pela concretização de direitos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p.165-192, maio/agos. 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1031/pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022

OLIVEIRA, M. G. F. Usurpação estatal da autonomia da mulher e/ou efetivação do direito fundamental à igualdade de gêneros? Um estudo bourdieusiano das modificações feitas à lei maria da penha pela ação direta de inconstitucionalidade nº 4424. 2012. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/256/1/MAGALI%20GL%c3%81UCIA%20F%c3%81VARO%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 8 out. 2020

OLIVEIRA, M. G. F.; SANTOS, A. F. R. S. E quando um não quer e o outro briga? Considerações acerca da judicialização das relações afetivas na cidade de Vila Velha/ES. **Revista Estudos de Sociologia**, Araraquara, v.19, n.36, p.241-259, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5556>. Acesso em: 25 out. 2022

OLIVEIRA, S. Uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. **Brasil de Fato**, São Paulo, 10 out. 2020. Direitos Humanos: feminicídio. Disp. em: <https://www.brasildefato.com.br> Acesso em : 07 set 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher** – 1948. Bogotá, 30 de março a 2 de maio de 1948.

OTERO, M. T. Feminicídio: mais um equívoco do legislador." Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/sumario/2015/12.pdf>. Acesso em 14.10.2022

PASINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-427, jul./dez. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR2tb8VSazja31Mlx5En4Rj7GFaoCDJ6JDEHen\\_Phvn8rvEFU1suGrmudz0](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR2tb8VSazja31Mlx5En4Rj7GFaoCDJ6JDEHen_Phvn8rvEFU1suGrmudz0). Acesso em: 15 set 2022.

PASSINATO, W. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso: 02 set. 2022.

PEREIRA, E. S. **Análise sobre a possibilidade de implantação das diretrizes nacionais – feminicídios - na delegacia de homicídios e proteção a mulher na cidade de Vitória/ES**. 2016. Dissertação. Pós-graduação em Segurança Pública. Universidade Vila Velha. Vila Velha. 2016.

PORTELLA, A. P. Análise configuracional de homicídios: Velhas e novas situações de violência letal contra as mulheres em Recife. Dilemas, **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, n. 3, p. 403-439, jul./ago/set. 2011. Disponível em:

<<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7241/5823>>. Acesso 3 de set 2022.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso: 5 jun. 2022.

SANTO, A. F. R.; SOUZA, J. A. Aumento da violência doméstica e familiar contra as mulheres em tempos de pandemia. 2021. **Diálogos Internacionais da FDCL - Vol. 1 - Ano 2021 – ISBN 978-65-995390-4-6**. Disponível em:< aumento da violencia.pdf> Acesso em: 21 de out. 2022.

SANTOS, L. H. **Concessão de medidas protetivas da lei Maria da Penha e os casos de violência doméstica em tempos de pandemia no Espírito Santo**. 2020. (Monografia). Título de Bacharel em Direito. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2020. Disponível em:< TCC - Livia Hiluey dos Santos.pdf> Acesso em 20 de set 2022.

STOODI. Feminicídio: o que é, tipos e exemplos! - Blog do Stoodi. 2020. Disponível em: <Feminicídio: o que é, tipos e exemplos! - Blog do Stoodi>. Acesso em 10 de out 2022.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2012: homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2012. Disponível em: . Acesso em: 15 jul. 2012.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. São Paulo: Flacso Brasil, 2015. 79 p

WAISELFIZ, J. J. **Mapa da Violência 2014 - Juventude viva: os jovens do Brasil**. 2014. Brasília: Secretaria - Geral da Presidência da República/SNJ/SEPPIR, 2014. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf)>. Acesso em: 02 jul 2022.